

LEI MUNICIPAL N° 1.276 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no município de Nova Roma do Sul e dá outras providências"

MARINO ANTONIO TESTOLIN, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço a saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal - SIM, de competência do Município de Nova Roma do Sul, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 e que será executada pelo Departamento de Produção e Desenvolvimento Agrosilvipastoril, setor de sanidade animal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.~~

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal - SIM, de competência do Município de Nova Roma do Sul, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 e que será executada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. **Redação alterada pela Lei Municipal nº 1.328 de 22 de abril de 2016**

~~**Art. 2º.** A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Nova Roma do Sul, em relação às condições higiênico-sanitários a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.~~

Art. 2º. A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Nova Roma do Sul, em relação às condições higiênico-sanitários a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

§1º. A implantação e a operação da agroindústria familiar, bem como a comercialização dos seus produtos receberão tratamento diferenciado.

§2º. Consideram-se produtos de origem animal da agroindústria familiar, aqueles obtidos por método de industrialização em pequena escala, a partir da produção primária em nível familiar, obedecidos os critérios fixados em regulamento. **Redação alterada pela Lei Municipal nº 1.328 de 22 de abril de 2016**

Art. 3º. A implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - obedecerá estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

~~**Art. 4º.** Ficará a cargo do chefe do setor de sanidade animal e do titular da pasta da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei.~~

~~**Parágrafo único.** O cargo de chefe do setor de sanidade animal será exercido por médico veterinário concursado e lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, estando ainda autorizado, em caráter de substituição temporária e em caso de ausência de titular, o contrato temporário.~~

Art. 4º. Ficará a cargo do Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do titular da pasta da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O cargo de Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal será exercido por médico veterinário concursado ou por cargo em comissão e lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

I - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01 (um) especialista, com habilitação de Médico Veterinário, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção

prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses.

II - O contrato será de natureza administrativa, com carga horária e remuneração equivalentes ao vencimento do cargo de idêntica denominação do quadro permanente, sendo assegurados os demais direitos e vantagens dos servidores públicos municipais, exceto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e estabilidade.

III - A vigência do contrato é condicionada à existência de emprego/cargo vago, ficando simultaneamente rescindido na data do provimento do respectivo emprego/cargo por concurso público. **Redação alterada pela Lei Municipal nº 1.328 de 22 de abril de 2016**

Art. 5º. O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no *caput* deste artigo.

Art. 6º. Os estabelecimentos de que trata o art. 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão estar munidos de alvará expedido pelo órgão sanitário do Estado ou, quando este não for exigível, de alvará sanitário expedido pelo Município.

~~**Art. 7º.** O Município adota, para as informações apuradas em inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e em sua fiscalização, o elenco de sanções previstas pelo art. 2º da Lei Federal de nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.~~

~~**Parágrafo único.** Será cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal - SIM, em valor equivalente a URM, na proporção a seguir:~~

~~I - 0,5 (zero vírgula cinco) do valor da URM para cada unidade de suíno e ovino abatida, para cada 100kg (cem quilos) produzidos de embutidos cárneos, de mel e de~~

~~derivados lácteos, para cada 100 (cem) litros de leite e para cada 100 (cem) dúzias de ovos;~~

~~II - 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) do valor da URM para cada unidade abatida de bovino e bubalino e para cada 100 (cem) unidades abatidas de aves e peixes.~~

~~**Art. 7º.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:~~

- ~~**I** - Notificação/Advertência;~~
- ~~**II** - Multa;~~
- ~~**III** - Multa diária;~~
- ~~**IV** - Apreensão do produto, equipamento e utensílio;~~
- ~~**V** - Perda do produto, equipamento e utensílio;~~
- ~~**VI** - Inutilização do produto;~~
- ~~**VII** - Interdição do produto, equipamento e utensílio;~~
- ~~**VIII** - Suspensão de fabricação de produto;~~
- ~~**IX** - Interdição parcial ou total do estabelecimento;~~
- ~~**X** - Suspensão das atividades;~~
- ~~**XI** - Cancelamento do Registro do estabelecimento.~~

~~**Art. 7º.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa e/ou cumulativamente com as penalidades de:~~

- ~~**I** - advertência;~~
- ~~**II** - multa;~~
- ~~**III** - apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;~~
- ~~**IV** - apreensão de equipamento e/ou utensílio;~~
- ~~**V** - perda do produto, equipamento e/ou utensílio;~~
- ~~**VI** - inutilização do produto;~~
- ~~**VII** - interdição do produto, equipamento e utensílio;~~
- ~~**VIII** - suspensão de fabricação de produto;~~
- ~~**IX** - suspensão de atividade;~~
- ~~**X** - interdição, total ou parcial, do estabelecimento; Redação alterada pela Lei Municipal nº 1.392 de 13 de julho de 2017~~

Parágrafo único. Serão cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, conforme especificado em Lei Complementar, cuja qual será publicada em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei. **Redação alterada pela Lei Municipal nº 1.328 de 22 de abril de 2016**

~~**Art. 8º.** Para a operacionalização e implantação desta inspeção sanitária, fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços terceirizados, bem como realizar convênios, para a execução dos serviços objeto desta Lei. Revogado pela Lei Municipal nº 1.388 de 08 de junho de 2017~~

Art. 9º. As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal e regulamentar o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 371, de 20 de novembro de 1995.

Sancionada e Promulgada em 26 de novembro de 2014.

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 1.289/2014